
Recurso Pregão Eletrônico N° 90012/2025 - indisponibilidade do sistema

2 mensagens

licitacao@mamcengenharia.com.br <licitacao@mamcengenharia.com.br>
Para: pregao@tre-sc.jus.br

18 de junho de 2025 às 20:27

Prezado Pregoeiro,

tendo em vista a indisponibilidade do sistema ComprasNet, conforme captura de tela em anexo.

Encaminhamos por email o Recurso referente ao pregão supra citado.

Entendemos que o cadastramento deve ser realizado via sistema, mas diante da falha sistêmica, estamos enviando por este canal.

Caso os prazos não forem prorrogados no Sistema (automaticamente), desde já deixamos o texto do recurso em anexo.

Tentaremos acessar o sistema no dia de hoje. Sendo possível a inclusão do recurso, peço que desconsidere este email.

Alternativamente, pelo princípio da autotutela, julgando oportuno o conteúdo do recurso (em anexo) diante da impossibilidade de cadastrar no sistema, que sejam tomadas as providências.

Agradeço pela atenção.

Luiza da Silva Tapia

L. da Silva Comercio - 24.451.654/0001-08

2 anexos**tela_fora_ar.jpg**
158K **recurso_tre_sc.pdf**
421K

Giovanni Turazzi <giovanni@tre-sc.jus.br>
Rascunho para: capelli@lojacapelli.com.br

19 de junho de 2025 às 15:23

Boa tarde!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos



tela_fora_ar.jpg
158K



 recurso_tre_sc.pdf
421K

Área de Trabalho

Esta é a sua área de trabalho do **Compras.gov.br**. Aqui estão reunidas suas tarefas diárias nos quadros abaixo, divididos em três cards **Finalizadas**. É possível gerir e favoritar a sua compra, além de acompanhar os seus pendentes. Também é possível visualizar as ações a serem realizadas por meio do Painel Pendentes. Para mais informações, acesse o [Portal de Compras do Governo Federal](#)

Ano, Número ou UASG da Compra

Planejamento da Contratação (3)



- ☆ Inexigibilidade 70020 - 74/2024 **Em Alteração** [Editar](#)
- ☆ Inexigibilidade 70020 - 22/2024 **Em Edição** [Editar](#)
- ☆ Inexigibilidade 70020 - 20/2024 **Em Edição** [Editar](#)

<< < 1 > >>

Compras Finalizadas (642)

- ☆ Inexigibilidade 70020 - 31/2025 **Encerrada** [Visualizar](#)
- ☆ Inexigibilidade 70020 - 30/2025 **Encerrada** [Visualizar](#)
- ☆ Inexigibilidade 70020 - 29/2025 **Encerrada** [Visualizar](#)
- ☆ Dispensa de Licitação 70020 - 28/2025 [Visualizar](#)

Mensagens (77)



Compras.gov.br

1 dia atrás

> [Aplicativo Compras.gov.br traz atualizações para facilitar a vida do fornecedor](#)

Compras.gov.br

2 dias atrás

Comunicado nº 15/25 - Indisponibilidade programada no sistema
Compras.gov.br

Prezados usuários,

Informamos que, com o objetivo de viabilizar a identificação de contratações vinculadas ao **Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)** — especialmente para **aplicação de margem de preferência e exigência de conteúdo nacional** — serão implementadas melhorias no Sistema de Compras do Governo Federal. **Compras.gov.br**.

Para a realização dessas atualizações, **o sistema ficará indisponível das 19h às 23h do dia 18 de junho de 2025 (quarta-feira)**.

Recomendamos que as **licitações em fase de disputa sejam suspensas até as 18h do dia 18/6**. Caso não sejam suspensas manualmente até esse horário, o sistema realizará a suspensão administrativa automática.

Contamos com a compreensão e colaboração de todos.

Compras.gov.br

1 semana atrás

> [Comunicado nº 14/25 - Inativação de funcionalidades específicas para a Lei nº 8.666/93 no SIDEC](#)

Compras.gov.br

1 mês atrás

> [Nova funcionalidade no Contratos.gov.br facilita acompanhar políticas públicas e inclusão social](#)

Compras.gov.br

1 mês atrás

> [Comunicado nº 09/25 - Indisponibilidade programada dos sistemas Compras.gov.br e PNCP](#)

Compras.gov.br

2 meses atrás

> [Comunicado nº 06/25 - Instabilidade na Imprensa Nacional](#)

Compras.gov.br

3 meses atrás

> [Compras.gov.br recebe prêmio de melhor sistema de pregão eletrônico do país](#)

<< < 1 2 3 4 5 > >>

- ☆ Inexigibilidade 70020 - 27/2025 Encer...
[Visualizar](#)
- ☆ Inexigibilidade 70020 - 26/2025 Encer...
[Visualizar](#)
- ☆ Inexigibilidade 70020 - 25/2025 Encer...
[Visualizar](#)
- ☆ Inexigibilidade 70020 - 24/2025 Encer...
[Visualizar](#)
- ☆ Dispensa de Licitação 70020 - 23/2025
[Visualizar](#)

<< < 1 2 3

Acesso R

Selecione uma opção abaixo. Você também poderá acessar



Pregão / Concorrência

Sistema de Pregão / Concorrência Eletrônica de Compras



Cotação / Di

Sistema de Cotação / D



PGC

Planejamento e Gerenciamento de Contratações



IRP

Intenção de Regist

<< < 1 2 3

✉ Mensagens (77)



Compras.gov.br

1 dia atrás

> [Aplicativo Compras.gov.br traz atualizações para facilitar a vida do fornecedor](#)

Compras.gov.br

2 dias atrás

Comunicado nº 15/25 - Indisponibilidade programada no sistema
Compras.gov.br

Prezados usuários,

Informamos que, com o objetivo de viabilizar a identificação de contratações vinculadas ao **Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)** — especialmente para **aplicação de margem de preferência e exigência de conteúdo nacional** — serão implementadas melhorias no Sistema de Compras do Governo Federal. **Compras.gov.br**.

Para a realização dessas atualizações, **o sistema ficará indisponível das 19h às 23h do dia 18 de junho de 2025 (quarta-feira)**.

Recomendamos que as **licitações em fase de disputa sejam suspensas até as 18h do dia 18/6**. Caso não sejam suspensas manualmente até esse horário, o sistema realizará a suspensão administrativa automática.

Contamos com a compreensão e colaboração de todos.

Compras.gov.br

1 semana atrás

> [Comunicado nº 14/25 - Inativação de funcionalidades específicas para a Lei nº 8.666/93 no SIDEC](#)

Compras.gov.br

1 mês atrás

> [Nova funcionalidade no Contratos.gov.br facilita acompanhar políticas públicas e inclusão social](#)

Compras.gov.br

1 mês atrás

> [Comunicado nº 09/25 - Indisponibilidade programada dos sistemas Compras.gov.br e PNCP](#)

Compras.gov.br

2 meses atrás

> [Comunicado nº 06/25 - Instabilidade na Imprensa Nacional](#)

Compras.gov.br

3 meses atrás

> [Compras.gov.br recebe prêmio de melhor sistema de pregão eletrônico do país](#)

Pregão Eletrônico N° 90012/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 70020 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Prezados Pregoeiro e Autoridade Superior

A empresa L. da Silva Comercio – CNPJ 24.451.654/0001-08, vem por meio deste apresentar o recurso contra a decisão que aceitou a proposta e posteriormente habilitou a empresa CAPELLI & CAPELLI LTDA.

1. Dos fatos

Trata a descrição do edital de Item no ComprasNEt de “Prestação de serviços de desmontagem, transporte, montagem e instalação de estrutura porta-paletes. Demais especificações conforme Termo de Referência.”

Embora esta descrição, em essência o objeto é a contratação de serviço de engenharia.

Os requisitos para habilitação exigem a comprovação técnica de participação de Engenheiro, bem como, para a execução, o TR, no item 5.8.2 prevê a apresentação da ART para a execução dos serviços.

Diante disso, é inegável que se trata da contratação de Serviço de Engenharia.

Nesse ponto, independente de previsão editalícia, a Lei 14.133/2021, no artigo 59, § 4º, estabelece que propostas de obras e serviços de engenharia com valores inferiores a 75% do valor orçado pela administração são consideradas, a princípio, inexequíveis.

O valor orçado pela Administração foi de R\$ 127.304,6700 e a proposta da licitante foi no valor de R\$ 94.500,0000, perfazendo assim, o desconto de 26%, devendo então se proceder as verificações de exequibilidade.

Embora a Licitante tenha anexado atestados de capacidade técnica referente a montagem das estruturas, deve-se atentar ao fato de que o serviço em questão se refere a solução completa de desmontagem, logística e remontagem.

Assim sendo, considerando o valor preliminarmente inexequível, em consonância com o item 9.4. b, a documentação anexada não atende os requisitos.

Transcreve-se:

b) um ou mais atestados de capacidade técnica, regularmente emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto do Termo de Referência;

Do termo de referência, se extrai:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desmontagem, transporte, montagem e instalação da estrutura porta paletes, com mão de obra a cargo da Contratada (...).

Ainda, do TR

5.8.1.1. Os serviços de desmontagem serão realizados no Depósito Central do TRE-SC, localizado na Servidão Antônio José Guarezi, 130 (saída 210 da BR-101), Bairro Jardim Eldorado, Palhoça - SC, CEP: 88133-535, e a montagem e instalação das estruturas no novo depósito de urnas locado pelo TRE-SC, nas cidades de Florianópolis, São José, Palhoça ou Biguaçu, em Santa Catarina.

Portanto, a condição de “serviço similar de complexidade operacional equivalente ou superior”, deve contemplar os serviços de desmontagem, armazenamento, transporte entre regiões diferentes, a manutenção e a reinstalação.

De forma objetiva, não foi localizada a comprovação da execução de serviços de armazenamento e logística, por exemplo.

O quadro abaixo resume as possíveis inconsistências

O valor é Exequível?	Lei 14.133/2021, no artigo 59, § 4º, valor abaixo de 75% do Orçado pela administração.
Foram fornecidas planilhas de composição de custo?	Não apresentou composição de custo
Os custos de logística foram demonstrados?	Não foram apresentados os custos de transporte e mobilização
Foi apresentado comprovante de execução compatível?	Não apresentou documentos de ter realizado transporte, com custos operacionais semelhantes

Segundo o entendimento do TCU, O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Contudo, Acórdão 379/2024-Plenário, indica que deve-se realizar análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de itens isolados.

Assim, todos os parâmetros do serviço contratado devem ser objeto de análise, conforme o Acórdão 330/2012-TCU: “*proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens*, “.

Portanto, cita-se o art. 59, inc. IV, da Lei 14.133 que indica que Serão desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

1.1 Razões para a reforma da decisão

Portanto, sob a luz da Lei 14.133/2021, por se tratar de serviço de engenharia, presume-se que a proposta é inexecuível.

Ressaltamos que a análise de atendimento para habilitação deve ser realizada de forma ampla, considerando os elementos de complexidade do objeto.

Havendo indício de valor inexecuível, deve-se comprovar a exequibilidade de proposta. Assim, além da planilha de custos e formação de preços, deve-se comprovar através de documentos a execução de serviços com preços semelhantes aos ofertados

3 Dos Pedidos

Dado o exposto, requeremos:

- 1) que seja revista a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa CAPELLI & CAPELLI LTDA.
- 2) Na forma da Lei, que seja verificada a exequibilidade da proposta, devendo haver comprovação dos custos de formação do preço;
- 3) Não havendo comprovação de exequibilidade, que a proposta seja desclassificada na forma do art.59 da Lei 14.133/21;
- 4) Que seja reavaliada a documentação de habilitação, a fim de contemplar os serviços de complexidade semelhante, em específico desmontagem e transporte;
- 5) Mantendo a decisão, encaminhe a presente demanda a autoridade superior.

Termos que pede deferimento.


Luiza da Silva - Empresária
025.268.840-63

Itaara, 18 de Junho de 2025.



Giovanni Turazzi <giovanni@tre-sc.jus.br>

CONTRA RECURSO CAPELLI E CAPELLI

capelli@lojacapelli.com.br <capelli@lojacapelli.com.br>

24 de junho de 2025 às 12:08

Para: Pregao <pregao@tre-sc.jus.br>, Claudio <capelli@lojacapelli.com.br>

Bom dia Giovanni

segue em anexo para apreciação, o contra recurso referente a L da Silva Comércio

--

Att.,

Claudio Capelli

Capelli Capelli Ltda

AV OTÁVIO ROCHA, 131, SALA 31 - CENTRO HISTÓRICO, PORTO ALEGRE-RS, CEP: 90020-151

Telefone: (51) 3328.4422 / (51) 98444.9520



TRE-SCCONTRA RECURSO CAPELLI ass.pdf

287K



DEFESA REFERENTE A RECURSO APRESENTADO

PREGÃO Nº 90012/2025, COM ABERTURA EM: 11/06/2025 AS 14:00hHs, DO TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TRE-SC

CAPELLI E CAPELLI LTDA , CNPJ.94521341/0001-56, INSC. EST.:096/2262595, sita a AV. OTAVIO ROCHA, 161, 3º ANDAR, SALA 31, Bairro: CENTRO HISTÓRICO Cidade:PORTO ALEGRE-RS, CEP: E-mail: capelli@lojacapelli.com.br Telefone: 51 3328.4422 e 51 98444.9520, já qualificada neste certame,

vem por meio deste, apresentar defesa em referência ao recurso apresentado pela empresa .L da Silva Comercio – CNPJ 24.451.654/0001-08.

CONTRA RECURSO

Prezado Sr Pregoeiro,

DOS FATOS:

Pela leitura completa do edital e seus complementos, pode-se verificar, no **ESTUDO PRELIMINAR que faz parte integrante do EDITAL**, que a estimativa apresentada pela empresa **CAPELLI E CAPELLI LTDA** para a formação do preço do edital foi de R\$99.545,00, não podendo se aproveitar para majorar os preços já estimados, sem fundamento justificável, em percentuais de 26%, afora o aspecto ético de fornecer um preço e após 03 meses majorar os preços nestes percentuais.

O próprio pregoeiro iria estabelecer, NO MOMENTO DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES, que o preço final da licitação, não poderia ser maior que o valor fornecido na estimativa.

Segue abaixo o descrito no item 5 do **ESTUDO PRELIMINAR**:

5. Estimativa do valor da contratação

CAPELLI & CAPELLI LTDA.

Av. Otavio Rocha, 161 sala 31 - Porto Alegre - RS - Fone/fax: (51) 3328.4422 - Cel.: (51) 98444.9520
CNPJ: 94.521.341/0001-56 - Insc. Est.: 096/226.2595 - E-mail: capelli@lojacapelli.com.br



Adotou-se o valor mediano obtido junto ao mercado para a contratação deste serviço, sendo o de R\$99.545,00 (noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), conforme levantamento de preços de mercado abaixo registrados.

Fornecedor	Contato	Preço
Capelli & Capelli (Porto Alegre/RS)*	Eng. Cláudio Capelli capelli@lojacapelli.com.br	R\$ 99.545,00
Montaggio Engenharia Industrial (Ponta Grossa/PR)	Gabriel gabriel.ferreira@montaggio.tech	R\$ 187.369,00
Pedrini Log (Joinville/SC)	Márcio marcio_pedrini@terra.com.br	R\$ 95.000,00
Valor mediano estimado		R\$ 99.545,00

* Empresa cadastrada pelo fabricante, responsável pelo Contrato TRE-SC n. 001/2021: Contrato para fornecimento, montagem e instalação de módulos de sistema de armazenamento em estrutura porta- paletes.

Nossa empresa com mais de 35 anos no mercado, já fornecedora do TRE-SC , demais TREs e outros órgão Públicos, sempre manteve, - (por ética, capacidade operacional e respeito a seus clientes)-, suas estimativas de preços formalizadas nas pesquisas de preços.

Portanto não justifica e não tem amparo legal na Lei 14.133/2021, a tese apresentada pela empresa L da Silva Comércio. O preço ofertado por nossa empresa, nesta licitação, foi 4,97% menor que nossa estimativa. **Isto demonstra que os preços propostos e executados são EXEQUIVEIS.**

Quanto a questão referentes a abertura da composição de preços, o Sr Pregoeiro, poderia e poderá fazer diligência, para apresentação de documentação complementar no que se retrata a composição de custos, pois não interferirá em qualquer alteração na fase de propostas e habilitação, embora não haver a necessidade, pois os valores estimados e propostos estão dentro de percentuais de 4,97%.

Quanto a questão das etapas relatadas no **ESTUDO PRELIMINAR**, desmontagem, armazenamento, transporte e remontagem dos porta pallets, qualquer atestado de capacidade técnica, descreve o serviço final executado e não etapas do serviço executado. Isto é, o serviço de monta que resulta o final da obra contratada.

O edital informa: um ou mais atestados de capacidade técnica, regularmente emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que demonstrem **capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto do Termo de Referência.**

CAPELLI & CAPELLI LTDA.

Av. Otavio Rocha, 161 sala 31 - Porto Alegre - RS - Fone/fax: (51) 3328.4422 - Cel.: (51) 98444.9520
CNPJ: 94.521.341/0001-56 - Insc. Est.: 096/226.2595 - E-mail: capelli@lojacapelli.com.br



Neste caso é a remontagem dos porta pallets , que é serviço similar de complexidade equivalente ou superior, a desmontagem

Para este serviço os custos e tempos significantes são o da remontagem, pois necessitam:

- 1) a análise e ajustes referentes ao nivelamento de piso,
- 2) alinhamento de linhas de montagem conforme layout a ser fornecido,
- 3) demarcação no piso onde haverá a instalação de cada uma das linhas de porta pallets e de parabolts(chumbadores de expansão),
- 4) perfuração dos diversos pontos onde serão fixados os montantes e protetores de colunas, para alinhamento correto das linhas de porta pallets,
- 5) realizar a remontagem dos porta pallets e sua fixação por parabolts
- 6) conferência do nivelamento vertical de cada porta pallets e de todas as linhas de porta pallets.
- 7) nivelamento entre linhas de porta pallets(alinhamento de corredores)
- 8) realizar a instalação de estruturas de amarração entre linhas de porta pallets simples e dupla
- 9).limpeza e retirada de todo material excedente para descarte conforme normas.

.Quanto a atividades de desmontagem e transporte os custos e tempos são insignificantes em relação ao tempo e custo despendidos para a remontagem, pois são serviços rápidos:

- 1)desparafusar parabolts,
- 2)retirar longarinas,
- 3)colocar no caminhão e transportar montantes, longarinas e protetores de colunas e sobras de materiais..
- 4) cortar os parabolts rente ao piso

Pelo exposto acima, pode ser verificado, por qualquer leigo, a insignificância da complexidade do serviço de desmontagem, de seus tempos de execução e de custos de desmontagem em relação a complexidade dos serviços preliminares antes do efetivo serviço de remontagem e durante a remontagem dos porta pallets..

Pelo questionamento apresentado pela empresa L da Silva Comércio, acreditamos que esta empresa desconheça ou não possua profissionais qualificados para este tipo de serviço, treinados pelo fabricante, capazes de realizar trabalhos nesta área de atuação.

Ao tentar alegar que desmontagem de porta pallets é de complexidade superior a montagem de porta pallets, a empresa L da Silva Comércio, demonstra inexperiência neste tipo de atividade, pois não leva em consideração qualquer diferença de complexidade entre estes diferentes serviços, devendo ser desconsiderada suas afirmações, pois não apresenta qualquer cálculo matemático, que comprove e de sustentação a suas afirmações.

CAPELLI & CAPELLI LTDA.

Av. Otavio Rocha, 161 sala 31 - Porto Alegre - RS - Fone/fax: (51) 3328.4422 - Cel.: (51) 98444.9520
CNPJ: 94.521.341/0001-56 - Insc. Est.: 096/226.2595 - E-mail: capelli@lojacapelli.com.br



A apresentação de atestado de capacidade técnica de montagem de porta pallets, além de demonstrar ser de complexidade superior, atende ao solicitado no edital.

Quanto a questão de armazenamento, foi realizada diligência de esclarecimento ao TRE-SC, que pode ser constatado e visualizado no sistema comprasnet, sendo que o mesmo informou que o produto será desmontado e transportado diretamente para outro depósito, não havendo mais a necessidade de armazenamento temporário. **Portanto não haverá necessidade de comprovação de armazenagem temporária, ficando prejudicada a alegação, pois não existirá armazenagem temporária. Importante frisar que o CREA não fornece atestado de capacidade técnica registrada no CREA e com CAT, de armazenamento temporário, tornando inócu a solicitação da J da Silva Comércio.**

Quanto ao transporte de um local ao outro, nenhum atestado de capacidade técnica com CAT pode ser emitido pelo CREA, relatando o transporte de material de um local para outro.

Somente empresas transportadoras, que apresentam o DACTE, vinculando a empresa que emitiu a nota de remessa da mercadoria, ao transporte desta pela transportadora.

Pelo exposto podemos verificar claramente que o transporte de mercadoria, ocorre normalmente para qualquer transporte de mercadoria, quer oriundas de desmontagem ou para montagem e é um serviço terceirizado que somente possui custo referente a prestação deste serviço, não interferindo na atividade de ENGENHARIA, portanto não necessitando de vinculação ao CREA.

Portanto a alegação da empresa L da Silva Comercio, quanto a necessidade de apresentação de documentação de capacidade técnica pelo licitante ora vencedor deste certame, referente ao transporte de mercadoria, não tem qualquer fundamento, pois trata-se de serviço prestado por transportadora(terceiros), sendo o custo deste serviço, agregado aos demais custos desmontagem, montagem, descarte de sobra de materiais, impostos, custo operacional e lucro.

Também pode se verificar que nos atestados de capacidade técnica apresentados, todos demonstram que o produto saiu da CAPELLI E CAPELLI LTDA e foi entregue em outro local, portanto está incluso no atestado de capacidade técnica o transporte de uma localidade a outra. Mais uma vez se demonstra que os atestados de capacidade técnica apresentados são de complexidade igual ao superior ao solicitado pelo edital, demonstrando que é improcedente a alegação da L da Silva Comercio.

REQUER:

CAPELLI & CAPELLI LTDA.

Av. Otavio Rocha, 161 sala 31 - Porto Alegre - RS - Fone/fax: (51) 3328.4422 - Cel.: (51) 98444.9520
CNPJ: 94.521.341/0001-56 - Insc. Est.: 096/226.2595 - E-mail: capelli@lojacapelli.com.br



Com base no exposto acima, fazendo o contraponto a cada uma das alegações da empresa L da Silva Comércio, demonstrando que não há fundamentos legais a seus questionamentos, bem como qualquer outra documentação, cálculo matemático, jurisprudência que sustentem suas alegações, **requer que sejam desconsideradas as alegações por falta de provas e deem provimento a continuação do certame**, declarando a empresa CAPELLI E CAPELLI LTDA, como vencedora deste certame.

NT
PD

Porto Alegre, 23 de junho de 2025

NOME: CLAUDIO LUIZ DAMIANI CAPELLI
RG nº. 1014534778 CPF nº.114065180-34
CAPELLI E CAPELLI LTDA
CNPJ: 94521341/0001-56
CEL: 51984449520

CAPELLI & CAPELLI LTDA.

Av. Otavio Rocha, 161 sala 31 - Porto Alegre - RS - Fone/fax: (51) 3328.4422 - Cel.: (51) 98444.9520
CNPJ: 94.521.341/0001-56 - Insc. Est.: 096/226.2595 - E-mail: capelli@lojacapelli.com.br



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo (PAE) n. 5.200/2025

Pregão Eletrônico n. 90012/2025

Objeto: Serviços de desmontagem, transporte, montagem e instalação da estrutura porta-paletes, com mão de obra a cargo da Contratada, para atender as demandas do TRE-SC, em razão de mudança do local que hoje abriga o depósito de urnas eletrônicas, almoxarifado e depósitos de materiais e equipamentos de diversas unidades internas do Tribunal.

Recorrente: L. DA SILVA - COMÉRCIO, CNPJ n. 24.451.654/0001-08

Recorrida: CAPELLI & CAPELLI LTDA., CNPJ n. 94.521.341/0001-56

1. Preliminares.

Trata-se de análise de recurso interposto pela licitante L. DA SILVA - COMÉRCIO, contra a decisão do Pregoeiro que a aceitou a proposta e habilitou a empresa CAPELLI & CAPELLI LTDA. no Pregão Eletrônico n. 90012/2025, declarando-a vencedora.

Passo à análise.

2. Da Tempestividade.

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Compras.gov.br, que se oportuniza em 2 (dois) momentos, quais sejam, após a fase de julgamento de proposta e após a habilitação, com 10 minutos para cada. Já a interposição das razões de recurso é em momento único e após a fase de habilitação, em até 3 (três) dias úteis, seguido de igual prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa L. DA SILVA - COMÉRCIO apresentou as suas razões recursais no prazo legal.

E a empresa Recorrida, CAPELLI & CAPELLI LTDA, apresentou, no prazo legal, suas contrarrazões.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

3. Das razões do recurso.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **L. DA SILVA - COMÉRCIO**, classificada em sétimo lugar no **Pregão n. 90012/2025**, que questiona a aceitação da proposta e a habilitação da empresa **CAPELLI & CAPELLI LTDA.**, vencedora do certame, sob os seguintes fundamentos:

- a) A proposta da vencedora estaria presumidamente inexequível por apresentar valor correspondente a menos de 75% do valor estimado pela Administração;
- b) A ausência de apresentação de planilha de custos detalhada impossibilitaria a análise da formação do preço e da viabilidade da proposta; e
- c) Os atestados técnicos apresentados pela vencedora não contemplariam todos os aspectos do objeto contratado, como transporte e desmontagem, limitando-se à montagem de estruturas porta-paletes.

4. Análise do Pregoeiro

a) Da alegação de inexequibilidade da proposta

Sobre este ponto do recurso apresentado pela empresa L. DA SILVA - COMÉRCIO, destaco que o Edital, no **subitem 7.4.1**, estabelece de forma objetiva:

“7.4.1. Considera-se indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado por este Tribunal para esta contratação.”

Preliminarmente, registro que as empresas interessadas em participar do certame, e entre elas se incluem a L. DA SILVA - COMÉRCIO, tiveram acesso aos termos do Edital e do Termo de Referência, sendo que o instrumento convocatório é claro na fixação de prazo para **impugnação** em seu subitem 4.1:

“4.1. Qualquer pessoa poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos quanto aos termos deste Edital, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico pregao@tre-sc.jus.br.”

Não houve apresentação de qualquer impugnação aos termos do Edital do Pregão n. 90012/2025 no prazo legalmente fixado.

Ou seja, no prazo permitido, tendo pleno acesso às exigências de habilitação e demais termos do Edital, nenhum Conselho, pessoa ou empresa apresentou impugnação, ocorrendo a **preclusão de tal direito**, não cabendo em fase de recurso questionar as regras fixadas no Edital.

O valor estimado pelo TRE-SC foi de **R\$ 127.304,67**, e a proposta da empresa vencedora foi de **R\$ 94.500,00**, o que corresponde a aproximadamente **74,23% do valor estimado**.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Ou seja, o valor proposto está **acima do limiar de 50% estabelecido no subitem 7.4.1 do Edital**, não se configurando, desta forma, indício de inexecuibilidade.

Ainda, não foram identificados elementos concretos que indiquem inviabilidade técnica ou econômica da execução do objeto, em especial pelo fato de a proposta representar 74,23% do custo estimado pela Administração.

Ainda, cabe destacar que a empresa CAPELLI, em suas contrarrazões, afirma ser plenamente possível executar o objeto licitado no prazo cotado, alegando que participou da **fase interna da licitação** orçando para a Administração o preço de **R\$ 99.545,00**, esclarecendo que:

*“Portanto não justifica e não tem amparo legal na Lei 14.133/2021, a tese apresentada pela empresa L da Silva Comércio. O preço ofertado por nossa empresa, nesta licitação, foi **4,97% menor** que nossa estimativa. Isto demonstra que os preços propostos e executados são EXEQUIVEIS.*

Quanto a questão referentes a abertura da composição de preços, o Sr Pregoeiro, poderia e poderá fazer diligência, para apresentação de documentação complementar no que se retrata a composição de custos, pois não interferirá em qualquer alteração na fase de propostas e habilitação, embora não haver a necessidade, pois os valores estimados e propostos estão dentro de percentuais de 4,97%.”

Logo, a proposta da empresa CAPELLI & CAPELLI LTDA. é válida e compatível com o orçamento estimado pela Administração.

b) Da alegação de ausência de planilha de composição de preços

O recurso sustenta que, em razão do alegado risco de inexecuibilidade, seria obrigatória a apresentação de planilha de custos detalhada. Contudo, **o edital não exige a apresentação da composição de preços na fase de proposta**, tampouco no Termo de Referência consta planilha orçamentária da Administração com detalhamento de insumos.

Trata-se de pregão eletrônico regido pelo critério de menor preço, modalidade que permite propostas simplificadas, desde que atendam ao objeto descrito e não haja indício de inviabilidade.

A proposta da empresa apresenta valor coerente com práticas de mercado para serviços dessa natureza, e o edital não exigiu, nesta fase, a apresentação de planilha de custos detalhada, tampouco estimativas detalhadas de insumos.

Ainda, cabe destacar, novamente, o informado pela empresa CAPELLI, em suas contrarrazões:

“Quanto a questão referentes a abertura da composição de preços, o Sr Pregoeiro, poderia e poderá fazer diligência, para apresentação de documentação complementar no que se retrata a composição de custos, pois não interferirá em qualquer alteração na fase de propostas e habilitação, embora não haver a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

necessidade, pois os valores estimados e propostos estão dentro de percentuais de 4,97%.”

Assim, não há previsão editalícia que justifique a desclassificação da proposta com base na ausência de planilha.

c) Da alegação de insuficiência na comprovação da capacidade técnica

O Edital exige, no subitem 9.4, alínea "b", a apresentação de **atestado de capacidade técnica emitido pelo CREA**, comprovando a execução de **serviços similares de complexidade equivalente ou superior** ao objeto da licitação:

“9.4. Em relação à Qualificação Técnica, serão exigidos:

(...)

b) um ou mais atestados de capacidade técnica, regularmente emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto do Termo de Referência;”

A empresa CAPELLI & CAPELLI LTDA. apresentou **as Certidões de Acervo Técnico, em especial as de número 1536101 e 1271712**, que demonstram a execução de **serviços de montagem de estruturas porta-paletes**, que constituem **a atividade principal e central do objeto contratado**.

A empresa CAPELLI demonstrou ampla capacidade em montagem de estruturas porta paletes, e deixa claro em suas contrarrazões que antes de montar há, logicamente, o transporte das estruturas até o local da instalação, não sendo palpável a afirmação da Recorrente de não execução destes serviços acessórios:

“Também pode se verificar que nos atestados de capacidade técnica apresentados, todos demonstram que o produto saiu da CAPELLI E CAPELLI LTDA e foi entregue em outro local, portanto está incluso no atestado de capacidade técnica o transporte de uma localidade a outra. Mais uma vez se demonstra que os atestados de capacidade técnica apresentados são de complexidade igual ao superior ao solicitado pelo edital, demonstrando que é im procedente a alegação da L da Silva Comercio.”

Apenas para registro, destaco que foi a CAPELLI & CAPELLI LTDA., por meio do Contrato TRESA n. 1/2021, firmado com este Tribunal, que realizou o fornecimento, montagem e instalação de sistema de armazenamento em estrutura porta paletes no galpão do TRESA, localizado à Servidão Antônio José Guarezi, 130, Bairro Jardim Eldorado, em Palhoça/SC, fato que lhe confere pleno conhecimento das exigências técnicas e de custos da presente licitação.

Sobre o tema da capacidade técnica, ensina Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, 2021, p. 829)¹:

¹ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

“17) A questão dos serviços similares

A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.

Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...)

Se pretende contratar uma obra consistente em edifício de dez andares, a Administração não pode excluir licitante que já tenha executado edifício de novo andares. É que a qualificação para edificar prédio com dez andares não é substancialmente diversa daquela exigida para prédio de nove andares. O raciocínio não prevalecerá quando existirem motivos técnicos que tornem o edifício de dez andares não similar ao de nove realizado pelo licitante.

Aplicando ao caso concreto os conceitos do autor, podemos dizer que a qualificação para desmontar, transportar e montar porta-paletes, não é substancialmente diversa daquela exigida para transportar porta-paletes e montar, como já executou a empresa vencedora.

E complementa o mesmo autor quanto à vedação a objeto idêntico (JUSTEN FILHO, 2021, p. 832)²:

“21.2) A vedação à exigência de objeto idêntico

Em primeiro lugar, não há cabimento de impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação.

(...) se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.

Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto.”

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que **não se exige identidade plena entre os serviços executados anteriormente e os licitados**, sendo suficiente a **comprovação de similaridade essencial** e complexidade compatível com o objeto:

“Ressalto que (...), as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obra ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido” (Acórdão TCU nº 2.914/2013, Plenário).

Assim, não cabe a este Pregoeiro inabilitar a empresa CAPELLI & CAPELLI LTDA., que demonstrou ampla capacidade em serviços de montagem de porta paletes, por não constar nas certidões apresentadas o transporte e a desmontagem dessas estruturas, uma vez que a similaridade exigida no edital restou plenamente alcançada.

Portanto, entendo que a empresa vencedora atendeu adequadamente ao requisito de qualificação técnica.

² JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

5. Conclusão

Não pode este Pregoeiro julgar propostas ou analisar documentos de habilitação sem observar estritamente as regras fixadas no instrumento convocatório, possuindo a obrigação de aceitar propostas e habilitar empresas que atendam estritamente às exigências fixadas no Edital do Pregão n. 90012/2025. O julgamento é objetivo.

O Pregoeiro não possui discricionariedade para modificar critérios de julgamento ou flexibilizar exigências de habilitação em desacordo com as regras pré-estabelecidas, sob pena de nulidade do certame.

Além disso, a vinculação ao edital reforça a imparcialidade do Pregoeiro, impedindo interpretações subjetivas que possam beneficiar indevidamente algum licitante. Portanto, ao julgar a licitação, o Pregoeiro deve atuar estritamente dentro dos limites normativos do edital, assegurando a lisura e a eficiência do certame.

Tal entendimento encontra amparo em ampla doutrina administrativa, a exemplo de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, 2021, p. 119)³:

“16) O princípio da vinculação ao ato convocatório

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas é de sua incumbência determinar todas as condições da disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

16.1) A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.”

O Tribunal de Contas da União, analisando igual princípio, assim se manifestou:

“(..) 21. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame” (Acórdão 4.550/2020, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer)”.

Assim, este Pregoeiro, em observância estrita ao instrumento convocatório, entende de forma diversa dos argumentos da empresa Recorrente.

Pelo exposto, após análise detalhada do recurso interposto pela empresa L. DA SILVA - COMÉRCIO e, em especial, das regras de aceitação da proposta e de habilitação vinculantes fixadas pela

³ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Administração do TRESA no Edital do Pregão n. 90012/2025, conclui-se que as decisões de aceitação da proposta e de habilitação da empresa CAPELLI & CAPELLI LTDA. devem ser mantidas, por atender a licitante às exigências fixadas no Edital, conforme a análise acima realizada.

6. Decisão.

Face ao exposto, recebo o recurso apresentado pela L. DA SILVA - COMÉRCIO e, no mérito, manifesto pela sua improcedência total, uma vez que cabe a este Pregoeiro julgar o certame de forma vinculada ao Edital elaborado pela Administração do TRESA.

Por fim, registro que as manifestações deste Pregoeiro serão remetidas à Secretaria de Administração e Orçamento do TRE-SC, para análise e decisão do referido recurso.

Florianópolis, 25 de junho de 2025.

Giovanni Turazzi
Pregoeiro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

PAE nº: 5.200/2025

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa L. DA SILVA COMÉRCIO, em que se insurge, sinteticamente, contra a aceitação da proposta e a habilitação da empresa CAPELLI & CAPELLI LTDA. ao argumento de que: (a) a proposta da Recorrida estaria presumidamente inexequível, por apresentar valor correspondente a menos de 75% do valor estimado pela Administração; (b) a ausência da apresentação da planilha de custos detalhada impediria a análise da formação do preço e da viabilidade da proposta vencedora; (c) os atestados técnicos apresentados pela Recorrida não abrangeriam todos os aspectos do objeto licitado, limitando-se à montagem das estruturas porta-paletes

Nas contrarrazões, a Recorrida alegou, em síntese, que a diferença entre o seu valor cotado na pesquisa de mercado e o seu valor ofertado na licitação foi de apenas 4,97%, indicando que os preços propostos são exequíveis, aduziu, ainda, que a apresentação de atestado de capacidade técnica de montagem de porta-paletes atende ao solicitado e demonstra complexidade superior à desmontagem de porta-paletes.

Passo à análise dos fundamentos da insurgência da Recorrente.

1. Relativamente à alegação de inexequibilidade da proposta vencedora, impende destacar o que está definido no § 4º do art. 59 da Lei n. 14.133/2025:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Fazendo-se uma análise literal do dispositivo, poderia-se chegar à conclusão de que a proposta encaminhada pela empresa CAPELLI & CAPELLI LTDA. seria inexequível. Todavia, é necessário levar-se em consideração alguns aspectos específicos do caso em tela.

O primeiro deles é que, em que pese a presente licitação ter sido realizada para a contratação de serviços comuns de engenharia, verifica-se no processo de contratação que a planilha orçamentária foi realizada por meio de pesquisa de preços e não por planilha de composição de preços detalhada elaborada pela Seção de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal.

O fato de não existir um detalhamento pormenorizado dos valores que compuseram a planilha orçamentária elaborada na fase preparatória da licitação do Pregão n. 90012/2025, por si só, já afastaria a aplicação pura e simples do citado dispositivo legal.

Isso porque, o fato da planilha ter sido elaborada com base em pesquisa de preços trouxe, por óbvio, uma menor precisão na aferição do preço real para a execução de todos os serviços envolvidos na execução do objeto ora licitado, algo que é perfeitamente possível diante da modalidade de licitação utilizada (pregão eletrônico) e da baixa complexidade do serviço contratado.

O segundo ponto a ser considerado seria com relação ao valor final apresentado pela empresa vencedora na disputa do presente certame. Trata-se de preço que representa 74,23% do valor definido na planilha orçamentária que compôs o pregão, ou seja, percentual muito próximo do limite estabelecido na Lei n. 14.133/2021.

Observa-se, também, que o valor final apresentado pela empresa na licitação representa 94,93% do preço por ela mesmo apresentado na fase preparatória da licitação, isto é, percentual muito acima do limite definido no § 4º do art. 59 da Lei n. 14.133/2025.

Ademais, extrai-se no quadro demonstrativo de preços que compuseram a mencionada planilha orçamentária preço proposto por outra empresa no valor de R\$ 95.000,00, ou seja, apenas R\$ 500,00 acima do valor vencedor na disputa, o que evidencia a exequibilidade do valor proposto.

O terceiro aspecto a ser considerado diz respeito à interpretação do citado dispositivo diante do presente caso concreto.

No caso em tela, a interpretação literal do mencionado dispositivo legal, sem uma análise do sistema no qual ele se insere, nos levaria a uma interpretação que não atenderia à finalidade do próprio processo licitatório, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a administração pública. Ademais, essa interpretação iria ao encontro dos princípios do interesse público e da economicidade, princípios esses expressamente definidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, e nos levaria, por consequência, a uma contratação mais onerosa a este Tribunal.

Por fim, o último ponto a ser assinalado diz respeito à empresa vencedora do certame. Trata-se da mesma empresa contratada por este Tribunal, em 2021, para o fornecimento e instalação das estruturas metálicas objeto do Pregão n. 90012/2025 (Contrato n. 001/2021), ou seja, consiste em empresa que está perfeitamente ciente dos serviços a serem executados e dos valores envolvidos em sua realização. Cabe o registro de que, na execução do citado contrato, não houve qualquer ocorrência que desabonasse a empresa CAPELLI & CAPELLI LTDA.

Dessa forma, por todos os aspectos acima explicitados, verifica-se não haver indícios de inexecutabilidade na proposta apresentada pela empresa vencedora.

2. Quanto à alegação de ausência de planilha de composição de preços apresentada pela empresa vencedora, em que a Recorrente sustenta que, devido ao risco de inexecutabilidade, seria obrigatória a apresentação de planilha de custos detalhada, cumpre ressaltar que o edital não exige a apresentação da composição de preços na fase de proposta, assim como não consta no Termo de Referência planilha orçamentária com o detalhamento dos insumos.

Trata-se de pregão eletrônico regido pelo critério do menor preço, cuja modalidade permite propostas simplificadas desde que atendam ao objeto descrito e de que não haja indícios de inviabilidade.

Ainda, sobre o tema a Recorrida esclarece nas contrarrazões:

Quanto a questão referente a abertura da composição de preços, o Sr Pregoeiro, poderia e poderá diligência, para apresentação de documentação complementar no que se retrata a composição de custos não interferirá em qualquer alteração na fase de propostas e habilitação, embora não haver a necessidade os valores estimados e propostos estão dentro de percentuais de 4,97%.

Nessa perspectiva, não pode o Pregoeiro julgar propostas ou analisar documentos de habilitação sem observar estritamente as regras fixadas no instrumento convocatório, possuindo a obrigação de classificar propostas e habilitar empresas que atendam estritamente às exigências fixadas no Edital do Pregão.

Tal entendimento encontra amparo em ampla doutrina administrativa, a exemplo de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, 2021, p. 119, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021:

16) O princípio da vinculação ao ato convocatório

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe margem de autonomia para configurar o certame. Mas é de sua incumbência determinar todas as condições de disputa antes de seu início e tais escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

16.1) A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação.

3. No que tange à suposta insuficiência na comprovação da capacidade técnica da empresa vencedora, dispõe o edital, no seu subitem 9.4, "b":

9.4. Em relação à Qualificação Técnica, serão exigidos:

(...)

b) um ou mais atestados de capacidade técnica, regularmente emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade operacional equivalente ou superior ao objeto do Termo de Referência;

Como bem ponderou o Pregoeiro sobre o assunto:

A empresa CAPELLI & CAPELLI LTDA. apresentou as Certidões de Acervo Técnico, em especial as de números 1536101 e 1271712, que demonstram a execução de serviços de montagem de estruturas porta-paletes constituem a atividade principal e central do objeto contratado.

A empresa CAPELLI demonstrou ampla capacidade em montagem de estruturas porta paletes, e deixa clara suas contrarrazões que antes de montar há, logicamente, o transporte das estruturas até o local da instalação, não sendo palpável a afirmação da Recorrente de não execução destes serviços acessórios:

"Também pode se verificar que nos atestados de capacidade técnica apresentados, todos demonstram que o produto saiu da CAPELLI E CAPELLI LTDA e foi entregue em outro local, portanto está incluso no atestado de capacidade técnica o transporte de uma localidade a outra. Mais uma vez se demonstra que os atestados de capacidade técnica apresentados são de complexidade igual ou superior ao solicitado pelo edital, demonstrando que é improcedente a alegação da L da Silva Comercio."

Nesse sentido, há vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União para não se exigir identidade plena entre os serviços executados anteriormente e os licitados, sendo suficiente a comprovação de similaridade essencial e complexidade compatível com o objeto:

"Ressalto que (...), as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras e serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido" (Acórdão TCU nº 2.914/2013, Plenário).

De fato, exigir a presença de todos os elementos acessórios (como desmontagem ou transporte) nos atestados, quando o núcleo do objeto está devidamente comprovado (montagem das estruturas), configuraria exigência desproporcional, não prevista no edital e incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, constatou-se que a empresa vencedora demonstrou ampla capacidade em serviços de montagem de estruturas porta paletes, não podendo o Pregoeiro inabilitá-la por não constar nas certidões apresentadas o transporte e a desmontagem dessas estruturas, pois a similaridade exigida no edital foi contemplada.

Nesse contexto, acolho a manifestação do Pregoeiro do presente certame (pp. 361-367), cujos termos adoto como razão de decidir, complementados pelas considerações acima aduzidas, por refletir a correta solução ao caso, a teor da legislação aplicável à matéria, das regras previstas no respectivo edital e dos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, e nego provimento ao recurso interposto pela empresa L. DA SILVA COMÉRCIO.

Ademais, verificada a conformidade deste processo com a legislação específica sobre a matéria, e estando a empresa vencedora com o CADIN regular, HOMOLOGO o presente certame.

Registro que as empresas participantes do certame, entre elas a Recorrente, tomaram ciência desta decisão por meio do Sistema Compras.gov.

Florianópolis, 30 de junho de 2025.

Geraldo Luiz Savi Junior
Secretário de Administração e Orçamento